



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 75/2022**

**INICIATIVA: Vereador Sandro Dellabella Ferreira**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sandro Dellabella Ferreira, **“DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ESTAGIÁRIOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NAS ACADEMIAS POPULARES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES”**.

Inicialmente, vale consignar que o projeto de lei objeto desta análise tem por fito visa a orientação e supervisão dos praticantes de exercícios físicos nas academias públicas ao “ar livre” para que os mesmos não venham a sofrer lesões por ausência de instrutores capacitados.

Pois bem, não obstante seja louvável a iniciativa, temos não ser possível que lei de iniciativa parlamentar imponha ao Poder Executivo a criação de um programa de governo.

Ademais, fato é que ao obrigar ao Poder Executivo a disponibilização de estagiários de educação física, mesmo que de forma gratuita, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade a órgãos do Executivo.

Neste sentido, temos que a propositura legislativa que determina ao Executivo executar ato típico de gestão é inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB) e invade matéria de competência exclusiva da chefia do Poder Executivo, a qual sequer demanda iniciativa de lei por parte deste último para a sua consecução.

Assim, reiteramos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No mesmo sentido tem se manifestado recentemente o Egrégio STF, a conferir:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia).

Diante de tudo o que foi exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei sob análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de julho de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

